



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002917-15.2022.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ANTONIO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002917-15.2022.8.26.0483
Comarca: Presidente Venceslau (1ª Vara Judicial)
Juiz: Gabriel Medeiros
Apelante: Banco do Brasil S.A.
Apelado: Espólio de Antonio Carlos da Silva

Voto nº 2595

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO IMPROCEDENTE E EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação monitória e embargos monitórios julgados, respectivamente, improcedente e procedente, pelo Juízo de primeiro grau. O banco réu apela, apontando para a suficiente instrução do feito e para a regularidade da contratação, ocorrida mediante assinatura eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: averiguar a regularidade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR: banco autor que não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a regularidade da contratação, não demonstrando a concessão de crédito a beneficiar o contratante falecido. Contrato que se aperfeiçoa com a transferência/entrega do valor mutuado, não bastando a manifestação de vontades. Origem da dívida que não ficou, portanto, demonstrada, sendo de rigor a improcedência da ação monitória.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais.

Trata-se de ação monitória julgada improcedente e embargos monitórios acolhidos, pela r. sentença de fls. 283/287, cujo relatório adota-se, a fim de afastar o dever de pagar.

Inconformada, apela a instituição financeira autora. Alega, em suma, que procedeu à instrução devida da ação, demonstrando, ainda, a regularidade da contratação de empréstimo - CDC automático, pelo *de cujus*. Pugna, assim, pela reforma da sentença proferida, a fim de que seja constituída, de pleno direito, a dívida de R\$ 129.360,73 assumida pela parte ré (fls. 309/320).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 340/341) e respondido

(fls. 327/329).

É o relatório.

Inicialmente, de se observar que não houve extinção da ação monitória, sem análise do mérito, pela instrução deficitária, mas, sim, decisão de improcedência e correlato acolhimento dos embargos à ação monitória ofertados pela parte ré, porquanto não tenha a instituição financeira se desincumbido, suficientemente, de seu ônus probatório, isto é, o de comprovar a regularidade da contratação de empréstimo consignado, sob o nº 434420944, pelo *de cujus* (fls. 52/56).

E, nesse passo, cumpre destacar, desde logo, que o presente caso deve ser regulado de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, ao disponibilizar um serviço bancário no mercado, conforme o artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990, o banco requerido figura como fornecedor de produtos e serviços.

Impõe-se a análise do caso no âmbito do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa esteira, ainda, enuncia a Súmula 479 do STJ: “*As instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias.*”

Da análise dos autos, tem-se que, de fato, não se desincumbiu a instituição financeira ré do ônus que lhe competia, isto é, o de demonstrar, como adiantado, a regularidade da contratação, eis que, ainda que esta tenha ocorrido com aposição de assinatura eletrônica (fls. 52/56), não é ela suficiente para atestar a devida formalização do ajuste.

Isso porque, como se sabe, o contrato de mútuo, no qual se baseia a parte autora para o exercício de sua pretensão, somente se aperfeiçoa com a transferência/entrega do domínio da coisa, não bastando a manifestação de vontade.

Com efeito, sem a prova da disponibilização do numerário, o qual constitui o crédito cujo pagamento se pretende, o credor, mutuante, nada pode cobrar.

No caso dos autos, como bem observou o Juízo *a quo*, não demonstrou o banco autor ter procedido ao crédito de qualquer quantia em favor da parte ré.

Deveras, ao contrário do que alega a instituição financeira autora sobre a ausência de troco, por ter havido mera portabilidade do contrato firmado junto ao Banco Bradesco, a ensejar, assim, apenas a devolução da parcela consignada, no valor de R\$ 1.574,07, em 07/05/2021 (fls. 80 e 234), informou referido banco, em resposta ao ofício enviado, que as únicas dívidas junto a ele contraídas pelo *de cujos*, em 2021, condiziam ao uso de cartão de crédito e cheque especial (fls. 254/255), não havendo, assim, qualquer menção a um suposto empréstimo que tivesse sido portado ao ora apelante, deixando este último, ainda, de dar atendimento à determinação de fl. 279, não comprovando, assim, a quitação do alegado empréstimo contraído com o Banco Bradesco (fl. 282).

Com isso, não havendo prova da efetiva liberação de crédito em favor da parte ré ou da suposta portabilidade de contrato firmado com outra instituição financeira, a parte requerida não pode ser compelida a qualquer pagamento.

Como bem consignou o Juízo de origem, “(...) *observo que o contrato de fls. 52/56 foi realizado pelo autoatendimento e dele consta que foi assinado eletronicamente. Não há maiores dados a respeito dessa assinatura, se realizada mediante cartão/senha/biometria. Não consta a destinação do crédito, sequer é indicada dívida específica a ser quitada. O requerido faleceu menos de dois meses após a contratação (fls. 46). Pois bem. Embora provocado por diversas vezes*

(fls. 223/224 e 279), o requerente/embargado não demonstrou a disponibilização do crédito ao de cujus. Não bastasse a contratação (empréstimo consignado de alta quantia R\$ 97.842,59) ter sido realizada sem assinatura física, sem maiores esclarecimentos a respeito da assinatura digital e destinação do crédito, certo é que o requerente/embargado não comprovou o crédito, ainda que por meio de quitação de dívida do falecido cliente, o que era seu dever. Com efeito, questionada a origem/destinação do crédito, competia ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (NCPC, art. 373, I), não bastando para tanto a simples alegação de repactuação de dívidas/portabilidade sem troco. Portanto, não comprovado o crédito, é de rigor o acolhimento dos embargos monitórios, para afastar o dever de pagar.” (fls. 286/287).

E qualquer outro acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do banco autor e, em observância ao decidido no TEMA 1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais a ele impostos para 13% do valor da causa.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator